PARECER PRÉVIO № 51/2014 — TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 10050/2012. Apenso: Processo nº. 10040/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Autazes.

4- Exercício: 2011.

5- Responsável: Sr. Raimundo Wanderley Penalber Sampaio, Prefeito e Ordenador de Despesas.

6- Unidade Técnica: DICAMI – Relatório Conclusivo nº 57/2012 (fls. 744/806); Informação nº 587/2013 – DICAMI (fls. 1099/1111) e Relatório Conclusivo 40/2014-DICOP (fls. 1128/1173).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1035/2014 do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 1174/1180).

8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Autazes. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

PARECER PRÉVIO № 51/2014 — TCE – TRIBUNAL PLENO

Pág. 2

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a <u>DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS</u>, do <u>PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES</u>, <u>EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011</u>, de responsabilidade do Senhor <u>RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO</u>, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da CF/88 c/c o artigo 127 da CE/89, artigo18, inciso I, da LC nº 06/91 e artigo 1º, I e artigo 29, da Lei nº 2423/96 e artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE nº09/97.

10- Ata: 42ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 19 de novembro de 2014.

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

YAR A AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro Convocado

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

ACÓRDÃO № 51/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 51/2014)

1- Processo TCE nº 10050/2012. Apenso: Processo nº. 10040/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Autazes.

4- Exercício: 2011.

5- Responsável: Sr. Raimundo Wanderley Penalber Sampaio, Prefeito e Ordenador de Despesas.

6- Unidade Técnica: DICAMI – Relatório Conclusivo nº 57/2012 (fls. 744/806); Informação nº 587/2013 – DICAMI (fls. 1099/1111) e Relatório Conclusivo 40/2014-DICOP (fls. 1128/1173).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1035/2014 do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 1174/1180).

8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Autazes. Exercício de 2011.

Contas irregulares. Débito. Multas. Prazo. Autorizada a inscrição na Dívida Ativa. Representação ao MPE. Encaminhamento das irregularidades à SRFB. Recomendação à origem. Recomendação à próxima CI.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

9.1 – À UN ANIMIDADE:

9.1.1 - JULGAR IRREGULARES a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, relativa ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, na Gestão do Senhor RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 71, inciso II e artigo 75, da CF/88 c/c artigo 40, II, da CE/89 e artigo 1º, inciso II, artigo 2º e 5º da lei nº 2423/96



ACÓRDÃO № 51/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 51/2014)

com fundamento no artigo 18, da LC nº 06/91 c/c o artigo 22, inciso III, alínea "b" c/c artigo 25, da Lei nº 2423/96.

- 9.1.2 CONSIDERAR EM DÉBITO o Senhor RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III e § 2º do art. 22 da Lei 2.423/96 TCE/AM e determine a devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 1.101.240,00 (Um Milhão, Cento e Um Mil, Duzentos e Quarenta Reais), corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, face à impropriedade descrita no ÍTEM 8.9 do Relatório/Voto.
- 9.1.3 FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA O RECOLHIMENTO DOS VALORES IMPUTADOS AOS COFRES MUNICIPAIS DE AUTAZES, acrescidos das atualizações monetárias e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do art. 72, III, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, I e art. 306, § único, III, ambos da Resolução nº 04/2002 TCE/AM (Regimento Interno).
- 9.1.4 RECOMENDAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, caso o valor da condenação não venha a ser recolhida dentro do prazo estipulado, A INSTAURAÇÃO DA COBRANÇA EXECUTIVA E A INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA, em consonância com o art. 72, III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96 TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002 TCE/AM (Regimento Interno).
- 9.1.5 EM DECORRÊNCIA DOS INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (Lei 8.429/92) RECOMENDAR ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, REPRESENTE ao MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual, colocando-se os autos à sua disposição, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do artigo 114, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- 9.1.6 ENCAMINHAR À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SRFB em conformidade com o artigo 2º da LF 11.457/07, às impropriedades contidas nos ITENS 8.6, 8.8 e 8.10 do Relatório/Voto (Restrições 10, 12, e 14, do Relatório Conclusivo DICAMI).

9.1.7 - RECOMENDAR A PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES:

• REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO URGENTE para aumentar, sobremaneira, o controle interno e a FISCALIZAÇÃO INTERCORRENTE no âmbito daquele município e/ou PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, ITEM 8.20 do Relatório/Voto (Restrição 37, do Relatório Conclusivo – DICAMI) nos termos da Lei nº 91/2011, com atenção aos dispositivos da Constituição Federal e da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

ACÓRDÃO № 51/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 51/2014)

- OBSERVE E CUMPRA as determinações insculpida no art. 164, § 3º da Constituição Federal e art. 43 da Lei Complementar nº 101/00, que se refere à obrigatoriedade da permanência de saldo em instituição bancária;
- OBSERVE E CUMPRA as disposições da Lei nº 8.666/1993;
- O ENVIO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS daquela Municipalidade nos moldes da Resolução nº 02/1990 e artigos 31, I, II III, §§§ 1º 2º e 3º da Lei nº 2423/1996.

9.1.8 - RECOMENDAR A PROXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO:

- Verifique aplicação do saldo remanescente para o exercício de 2011, na monta de <u>R\$ 12.254.245,65</u>, e se as consignações retidas no exercício e restos a pagar foram de fato quitados, tendo em vista esta disponibilidade financeira;
- Que as Comissões vindouras deste Tribunal, determinadas a procederem a inspeção ordinária "in loco" na Prefeitura Municipal ora em comento, em exercícios futuros, que observem se há reincidência nas restrições lançadas no RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 57/2012-DICAMI, ás fls. 744/806, caso persistam, DEVERÃO SER PASSIVAS DE IMPOSIÇÕES DE MULTA por esta Corte de Contas aos RESPONSÁVEIS pela execução das despesas, na forma prevista no artigo 54, inciso VII, da Lei 2.423/96-TCE/AM;
- E ainda, remeta cópia da documentação pertinente as decisões desta Corte e as auditorias realizadas ao Ministério Público do Estado, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, em atenção ao artigo, 22, inciso III, § 3º, da Lei nº2423/96 c/c o artigo 190, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- 9.1.9 Quanto aos <u>ITENS 17 e 18</u> do <u>RELATÓRIO CONCLUSIVO № 57/2012-DIC AMI</u>, às fls. 744/806, por se tratar de <u>RECURSOS FEDERAIS</u>, que seja dado ciência do teor das impropriedades listadas nos itens supramencionados ao <u>TRIBUNAL</u> <u>DE CONTAS DA UNIÃO-TCU</u>.

9.2 - POR MAIORIA, QUANTO AS IMPROPRIEDADES LISTADAS PELA

DICAMI:

9.2.1 - Aplicar MULTA no valor de R\$ 1.096,03 (Um Mil, Noventa e Seis Reais e Três Centavos), ao Senhor RAMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do ATRASO na remessa da Prestação de Contas Anuais a este Tribunal de Contas nos termos do art. 308, inciso II, com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM (ITEM 8.1 do Relatório/Voto);

ACÓRDÃO № 51/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 51/2014)

9.2.2 - Aplicar <u>MULTA</u> no valor de <u>R\$ 13.152,36</u> (Treze Mil, Cento e Cinquenta e Dois Reais e Trinta e Seis Centavos), ao Senhor <u>RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO</u>, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do <u>ATRASO</u> na remessa da Movimentação Contábil para o Sistema <u>ACP</u> referente aos meses de <u>JANEIRO</u> a <u>JUNHO</u> e o <u>NÃO ENVIO</u> dos meses de <u>JULHO</u> a <u>DEZEMBRO</u>, nos moldes a seguir:

• <u>R\$ 1.096,03</u> (Um Mil, Noventa e Seis Reais e Três Centavos) por <u>CADA</u> <u>MÊS DE ATRASO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO E PELO NÃO ENVIO DOS</u> <u>DADOS VIA ACP</u>, totalizando o valor acima mencionado, tendo em vista a impropriedade descrita no <u>ITEM 8.2</u>, deste Relatório/Voto, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme tabela abaixo:

COMPETÊNCI A	PRAZO ENTREGA	DATA DE ENTRADA	DIAS DE ATRASO
Janeiro	15/4/2011	07.05.2012	-387
Fevereiro	30/4/2011	07.05.2012	-372
Março	30/5/2011	07.05.2012	-342
Abril	29/6/2011	01.06.2012	-337
Maio	30/7/2011	01.06.2012	-306
Junho	29/8/2011	01.06.2012	-296
Julho	29/9/2011		
Agosto	30/10/2011		
Setembro	29/11/2011		
Outubro	30/12/2011		
Novembro	29/1/2012		
Dezembro	31/3/2012		

9.2.3 - Aplicar MULTA no valor de R\$ 1.096,03 (Um Mil, Noventa e Seis Reais e Três Centavos), ao Senhor RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por cada bimestre em que houve O ATRASO/NÃO ENCAMINHAMENTO DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ou seja, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres (conforme quadro abaixo), totalizando o montante de R\$ 6.576,18, (Seis Mil, Quinhentos e Setenta e Seis Reais e Dezoito Centavos) em conformidade com o artigo 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM (ITEM 8.3 do Relatório/Voto);

QUADRO DE ADIMPLÊNCIA DO RREO

RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA						
PERIODO	PUBLIC.	ATR ASO	ENVIO	ATR ASO		
1º Bimestre	30/03/2011		02.05.2012	394		
2º Bimestre	28/05/2011		02.05.2012	333		
3º Bimestre	30/07/2011		03.05.2012	273		
4º Bimestre	30/09/2011		04.05.2012	212		
5º Bimestre	30/11/2011		05.05.2012	152		
6º Bimestre						



ACÓRDÃO № 51/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 51/2014)

9.2.4 - Aplicar MULTA no valor de R\$ 1.096,03 (Um Mil, Noventa e Seis Reais e Três Centavos), ao Senhor RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por cada semestre em que houve ATRASO/NÃO ENCAMINHAMENTO DOS RELATORIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ou seja, 1º, 2º, semestre (conforme quadro abaixo), totalizando o montante de R\$ 2.192,06, (Dois Mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Seis Centavos) em conformidade com o artigo 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM (ITEM 8.4 do Relatório/Voto);

QUADRO DE ADIMPLÊNCIA DO RGF

RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL						
PERIODO	PUBLIC.	ATRASO	ENVIO	ATR ASO		
1º Bimestre	30/07/2011		02.05.2012	177		
2º Bimestre						

- 9.2.5 Aplicar MULTA no valor de R\$ 17.536,50 (Dezessete Mil, Quinhentos e Trinta e Seis Reais e Cinquenta Centavos), ao Senhor RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por atos praticados com grave infração a norma legal, face às impropriedades descritas nos ITENS 8.5, 8.6, 8.7, 8.8, 8.10, 8.11, 8.20 e 8.23, 8.24, 8.26 e 8.27 do Relatório/Voto, em conformidade com o artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, de acordo com a nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM;
- 9.2.6 Aplicar MULTA no valor de R\$ 8.768,24 (Oito Mil, Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Quatro Centavos), ao Senhor RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por atos de gestão ilegítimo ou ante econômico, face às impropriedades descritas nos ITENS 8.12, 8.13, 8.14, 8.15, 8.16, 8.17, 8.18, 8.19, 8.21 e 8.25 deste Relatório/Voto, em conformidade com o artigo 308, inciso V, alínea "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, de acordo com a nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM;
- 9.2.7 Aplicar MULTA no valor de R\$ 2.192,06, (Dois Mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Seis Centavos), ao Senhor RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, face à impropriedade descrita no ITEM 8.22, do Relatório/Voto, em conformidade com o artigo 308, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, de acordo com a nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM;
- 9.2.8 FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar da ciência, para que o RESPONSÁVEL recolha os valores das MULTAS acima aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução 04/2002 TCE/AM;
- 9.2.9 AUTORIZAR A IMEDIATA COBRANÇA EXECUTIVA, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução 04/2002 -



ACÓRDÃO № 51/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 51/2014)

TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às <u>MULTAS APLICADAS</u> por esta Corte de Contas e ainda a <u>INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA</u>, caso persistam os débitos.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de ressalvar no julgamento, as prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os artigos 71, inciso VI, e artigo 40, inciso V, das Constituições da República do Estado do Amazonas, e que as multas sejam aplicadas com os valores vigentes no exercício de 2011, de acordo com o regimento interno, Resolução nº. 04/2002, alterada pela Resolução nº. 01, de 29 de janeiro de 2009. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

10- Ata: 42ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 19 de novembro de 2014.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral